

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.512, DE 2011**

Dispõe sobre o lançamento de modelos de veículos automotores produzidos por montadoras e fabricantes instalados no País.

**Autora:** Deputada ELIANE ROLIM

**Relator:** Deputado CARLINHOS ALMEIDA

### **I – RELATÓRIO**

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da licença do Relator, Dep. Gean Loureiro, tive a honra de ser designado Novo Relator da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar.

O Projeto de Lei nº 1.512, de 2011, de autoria da Deputada Eliane Rolim, propõe que seja vedado às montadoras e aos fabricantes de veículos automotores o lançamento de mais de um modelo de um mesmo veículo no mesmo ano.

Define que será considerado novo modelo quando forem efetuadas modificações que alterem o design do veículo ou quando forem efetuadas alterações de peças e componentes que, em conjunto, superem 2,5% do valor de venda do veículo.

Determina que o modelo do veículo seja associado a um ano de referência, que poderá ser o próprio ano de lançamento ou o ano subsequente, sendo que, neste segundo caso, o lançamento não poderá ocorrer antes do mês de setembro.

Estabelece como sanção ao descumprimento da nova norma a obrigação de restituição ao consumidor da diferença de preço entre o novo modelo lançado e o adquirido pelo consumidor.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em análise é pertinente e de interesse do consumidor, no entanto, limita os investimentos das fabricantes e montadoras no lançamento de novas tecnologias no decorrer do ano em curso.

Assim sendo, proponho um substitutivo, que segue em anexo, estabelecendo regras para o lançamento de novos modelos mas preservando os direitos do consumidor de poder comprar modelos sem os prejuízos que os vários modelos vem sistematicamente ocasionando.

O substitutivo evitará que o consumidor adquire um veículo de um determinado modelo e ano tenha a surpresa de logo após ter um novo lançamento e ter seu carro recém adquirido desvalorizado.

Ante o exposto, somos pela proposição de uma **EMENDA SUBSTITUTIVA** ao Projeto de Lei nº 1.512, de 2011, que segue em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado **CARLINHOS ALMEIDA**  
Relator

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.512, DE 2011**

**Autor:** Deputada Eliane Rolim

**Relator:** Deputado Carlinhos Almeida

Dispõe sobre o lançamento de modelos de veículos automotores produzidos por montadoras e fabricantes instalados no País.

### **EMENDA Nº**

#### **(Substitutiva global)**

Dispõe sobre o lançamento de modelos de veículos automotores produzidos por montadoras e fabricantes instalados no País e a comercialização de modelos de carros importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o lançamento de modelos de veículos automotores produzidos por montadoras e fabricantes instalados no País e a comercialização de modelos carros importados.

Art. 2º É vedado às montadoras e aos fabricantes de veículos automotores o lançamento comercial de modelos caracterizados como modelos do ano subseqüente, no primeiro semestre do ano anterior.

Art. 3º Por ocasião do lançamento comercial de um modelo de veículo automotor, a montadora ou o fabricante associará o modelo desse veículo a um ano de referência, que poderá ser:

I - o ano corrente do lançamento comercial; ou

II - o ano subseqüente àquele em que ocorreu o lançamento comercial.

Art. 4º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei, o lançamento comercial não poderá ser realizado antes do mês de julho.

Art. 5º. A infração às disposições desta Lei implicará na obrigatoriedade da montadora ou do fabricante restituir ao consumidor, em moeda corrente e à vista, o montante equivalente à diferença entre:

a) O preço médio de venda do veículo novo de modelo subseqüente ao do veículo adquirido pelo consumidor; e

b) O preço médio apurado e divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE do modelo adquirido pelo consumidor.

Parágrafo único. As disposições de que trata o *caput* deste artigo são aplicáveis ainda que o adquirente do veículo novo o tenha revendido, caso em que a restituição da montadora ou do fabricante será devida ao último adquirente do veículo.

Art. 6º. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei à comercialização de veículos automotores importados.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa impor limites às montadoras, fabricantes e importadoras de fazer vários lançamentos de modelos de veículos automotores sem uma periodicidade que atenda a um critério razoável de modelos do ano subsequente com a comercialização pelo menos no segundo semestre do ano anterior.

Os sucessivos lançamentos, em um único ano, vinham somente em prejuízo aos consumidores, que compravam carros zero quilômetro substancialmente desvalorizados como modelos novos.

O presente substitutivo também preserva o direito das montadoras, fabricantes e importadoras de lançar mais de um modelo, desde que indenize justamente o prejuízo que teve o comprador desavisado e ludibriado com o lançamento extemporâneo.

Sendo assim, diante do exposto exarado, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação dessa proposta.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado **CARLINHOS ALMEIDA**  
Relator